



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 777/2026-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de anteprojeto de lei complementar que "*cria varas e cargos de juiz de direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e dá outras providências*", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, da decisão de aprovação da iniciativa pela Corregedoria Nacional de Justiça, e dos demais documentos pertinentes, extraídos dos autos do processo administrativo SEI n. 0020721-26.2026.8.24.0710.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rubens Schulz
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 01/04/2026, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10522050** e o código CRC **78C4EEDA**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. XXX, DE X DE X DE 2026

Cria varas e cargos de juiz de direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

I - na entrância especial:

a) 2 (duas) varas com os respectivos cargos de juiz de direito, sem especificação de comarca; e

b) 2 (dois) cargos de juiz de direito.

II - na entrância final:

a) 11 (onze) varas, sem especificação de comarca; e

b) 4 (quatro) cargos de juiz de direito.

III - na entrância inicial, 1 (um) cargo de juiz de direito.

Parágrafo único. Os cargos de juiz de direito criados pela alínea “b” do inciso I, pela alínea “b” do inciso II e pelo inciso III do *caput* deste artigo serão distribuídos e providos por ato do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Fica transformada uma das varas criadas na comarca de Blumenau pelo inciso II *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 224, de 10 de janeiro de 2002, em uma vara de entrância especial, sem especificação de comarca.

Art. 3º Ficam criados e incluídos no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os seguintes quantitativos de cargos efetivos do Grupo Atividade de Nível Superior - ANS:

I - 10 (dez) cargos de Analista de Sistemas;

II - 243 (duzentos e quarenta e três) cargos de Analista Jurídico;

III - 1 (um) cargo de Arquiteto;

IV - 23 (vinte e três) cargos de Assistente Social;

V - 2 (dois) cargos de Engenheiro Civil;

VI - 20 (vinte) cargos de Oficial de Justiça e Avaliador; e

VII - 9 (nove) cargos de Psicólogo.

Art. 4º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os seguintes quantitativos de cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DASU:

I - 1 (um) cargo de Assessor Especial, nível 9, coeficiente 8,73798;
II - 2 (dois) cargos de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, nível 9, coeficiente 8,73798;
III - 4 (quatro) cargos de Chefe de Divisão, nível 8, coeficiente 8,08729;
IV - 2 (dois) cargos de Líder Técnico, nível 8, coeficiente 8,08729;
V - 1 (um) cargo de Secretário de Eventos, nível 5, coeficiente 5,88009;
VI - 1 (um) cargo de Assessor de Eventos, nível 3, coeficiente 3,29899;
VII - 56 (cinquenta e seis) cargos de Assessor de Gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899; e
VIII - 88 (oitenta e oito) cargos de Assessor Jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899.

Art. 5º Ficam criados e incluídos no Anexo VI da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os seguintes quantitativos de funções gratificadas - FG:

I - 18 (dezoito) funções gratificadas de Assistente de Atividades Específicas, nível 3, coeficiente 0,99176; e

II - 8 (oito) funções gratificadas de Chefe de Seção, nível 3, coeficiente 0,99176.

Art. 6º Ficam transformados:

I - o cargo de Coordenador de Planejamento, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 512, de 3 de setembro de 2010, em 1 (um) cargo de Coordenador de Planejamento da Presidência, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional; e

II - o cargo de Coordenador de Comunicação Interinstitucional, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 842, de 20 de dezembro de 2023, em 1 (um) cargo de Diretor, mantidos os mesmos nível e coeficiente, com a habilitação profissional específica do cargo definida no Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

Art. 7º Em decorrência da criação e da transformação de cargos promovida por esta Lei Complementar:

I - ficam incluídas na tabela do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, as seguintes linhas:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Secretário de Eventos	05	5,88009	01
Assessor de Eventos	03	3,29899	01

II - as linhas correspondentes da tabela do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Coordenador de Planejamento da Presidência	10	10,03384	01
Diretor	10	10,03384	12

III - fica excluída da tabela do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, a seguinte linha:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
---------------	--------------	--------------------	-------------------

Coordenador de Comunicação Interinstitucional	10	10,03384	01
---	----	----------	----

IV – ficam incluídas na tabela do Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, as seguintes linhas:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Secretário de Eventos	Portador de diploma de curso superior.
Assessor de Eventos	Portador de diploma de curso superior.

V – as linhas correspondentes da tabela do Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Coordenador de Planejamento da Presidência	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	Portador de diploma de curso superior.

VI – fica excluída da tabela do Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, a seguinte linha:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Coordenador de Comunicação Interinstitucional	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.

Art. 8º Ficam definidas no Anexo Único desta Lei Complementar, as atribuições dos cargos criados pelos incisos V e VI do *caput* do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS PELOS INCISOS V e VI DO ART. 4º DESTA LEI COMPLEMENTAR

CARGO	ATRIBUIÇÕES
-------	-------------

Secretário de Eventos	Planejar, coordenar e executar atividades relacionadas à organização de eventos institucionais, solenidades e ações protocolares no âmbito do Tribunal de Justiça, observando normas de cerimonial público, protocolo institucional e diretrizes administrativas.
Assessor de Eventos	Prestar apoio técnico-operacional à organização de eventos e solenidades do Tribunal de Justiça, coordenando atividades de cerimonial, logística, atendimento institucional e comunicação relacionada aos eventos oficiais.

JUSTIFICATIVA

Não obstante todos os esforços envidados pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina nos últimos anos, no sentido de aperfeiçoar sua estrutura jurisdicional e administrativa com o objetivo de garantir à sociedade catarinense a ampliação do acesso à justiça e a serviços públicos de qualidade, sempre contando com a compreensão e o apoio da Assembleia Legislativa, é necessário reconhecer que o desenvolvimento social e econômico pujantes do nosso Estado vem contribuindo para uma crescente busca da jurisdição.

Conforme exposto anteriormente na justificativa do PLC/0024/2025, que culminou na edição da Lei Complementar estadual n. 884, de 24 de outubro de 2025, de acordo com os dados apresentados pelo [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística](#) ^[1], que a partir dos censos realizados periodicamente - o último ocorrido no ano de 2022, formula projeções até o ano de 2070, o Estado de Santa Catarina vem registrando um crescimento demográfico constante, tendência esta que deve persistir na próxima década em decorrência da intensa atividade econômica e industrial e da qualidade de vida desta unidade da Federação, que propicia oportunidades de emprego e atrai muitos migrantes:

ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO POPULACIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA SEGUNDO O IBGE		
ANO	NÚMERO DE HABITANTES	TAXA DE CRESCIMENTO GEOMÉTRICO
2020	7.541.975	1,87 %
2021	7.671.648	1,72 %
2022	7.796.817	1,63 %
2023	7.927.212	1,67 %
2024	8.058.441	1,66 %
2025	8.186.962	1,59 %
2026	8.312.691	1,54 %
2027	8.435.555	1,48 %
2028	8.555.475	1,42 %
2029	8.672.401	1,37 %
2030	8.786.264	1,31 %
2031	8.896.575	1,26 %
2032	9.002.882	1,19 %
2033	9.105.158	1,14 %
2034	9.203.360	1,08 %

Acerca do tema, cumpre salientar que, no dia 27 de junho de 2025, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ^[2] divulgou notícia referente ao Censo de 2022, destacando que o Estado de Santa Catarina “apresentou o maior saldo migratório e a maior taxa líquida de migração em 2022”. De acordo com o referido instituto:

“Entre 2017 e 2022, o estado registrou um ganho populacional de 354 mil pessoas, uma contribuição de 4,66% à sua população total. Esse fenômeno marca uma mudança histórica, uma vez que São Paulo exibia o maior saldo desde a introdução do quesito de data fixa nos Censos Demográficos em 1991.”

A ampliação do contingente populacional do Estado de Santa Catarina encerra aspectos positivos, como o aumento da atividade econômica e consequentemente o aumento da arrecadação, como revelam os dados disponibilizados no Portal da Transparência do Governo do Estado de Santa Catarina ^[3]:

Receita Líquida do Estado de Santa Catarina entre 2018 e 2025		
Ano	Receita	Percentual de aumento em relação ao ano anterior
2018	R\$ 25.268.577.397,62	Indefinido
2019	R\$ 27.661.058.795,93	9%
2020	R\$ 29.446.198.223,41	6%
2021	R\$ 33.472.049.927,11	14%
2022	R\$ 41.134.424.260,84	23%
2023	R\$ 44.184.547.298,20	7%
2024	R\$ 49.810.931.371,55	13%
2025	R\$ 54.437.655.400,77	9%
Aumento médio de 12% no período.		
Menor aumento no período: 6%		

Entretanto, com um número maior de pessoas coexistindo no mesmo espaço geográfico, também se ampliam os conflitos sociais, com impacto direto no número de demandas que aportam no Poder Judiciário catarinense, tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição, como revela o quadro analítico a seguir reproduzido, elaborado pelo Núcleo de Estatística e Análise de Dados desta Corte a partir dos registros do sistema informatizado de tramitação de processos judiciais eproc:



Visão Global

Casos Novos: 1G, JE, TR e 2G

Destaques dos casos novos em 2025:

- 13% de aumento em relação a 2024;
- 21% de aumento em relação a 2023;
- 25% de aumento em relação a 2022.

Em 2025, 80% dos **casos novos** foram do primeiro grau comum e dos juizados especiais.



Conforme se observa, 80% (oitenta por cento) das novas demandas ajuizadas no Estado de Santa Catarina concentra-se no primeiro grau de jurisdição, que apesar de contar com 412 (quatrocentas e doze) unidades judiciárias distribuídas em 113 (cento e treze) comarcas, enfrenta um volume crescente de novas ações, tendência demonstrada no último quadriênio:

1G

Primeiro Grau

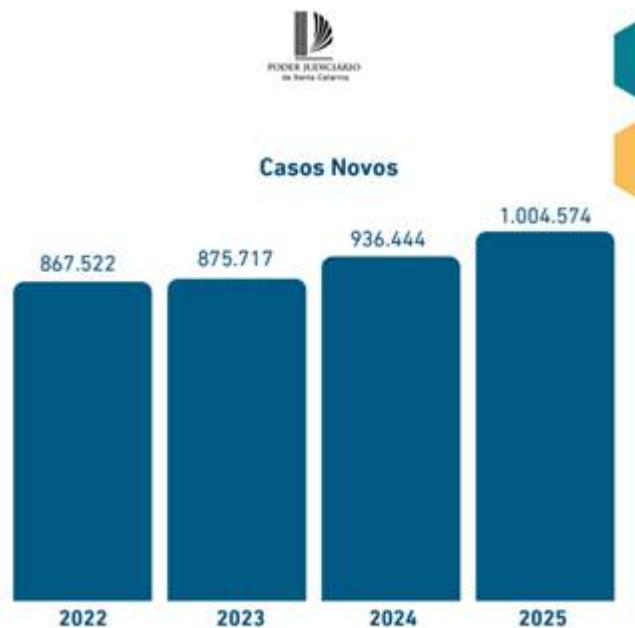
Casos Novos: 2025
(sem juizados especiais)

Destaques em 2025:

- 7,3% de aumento em relação a 2024
- 14,7% de aumento em relação a 2023
- 15,8% de aumento em relação a 2022

Entradas por competências:

- Cível (43%)
- Criminal (24%)
- Família (12%)
- Execução fiscal (5%)
- Fazenda pública (4%)



Não se pode olvidar que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina tem cumprido com dedicação e empenho o seu múnus, respondendo a cada aumento no número de processos distribuídos com aumento no número de processos julgados e redução do acervo, sempre imbuído do objetivo de assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceitua o inciso LXXVIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, fato demonstrado pelos quadros analíticos que seguem reproduzidos:



Visão Global

Julgamentos: 1G, JE, TR e 2G

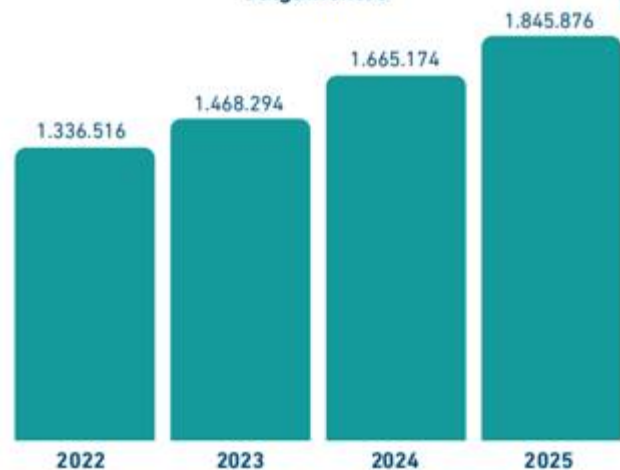
Destaques dos julgamentos em 2025:

- 11% de aumento em relação a 2024;
- 26% de aumento em relação a 2023;
- 38% de aumento em relação a 2022.

Em 2025, 81% dos julgamentos foram do primeiro grau comum e dos juizados especiais.



Julgamentos



Visão Global

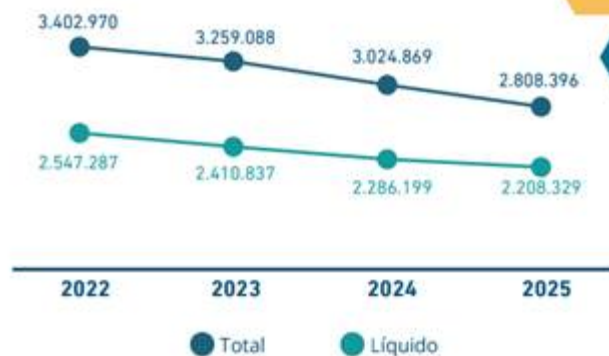
Acervos: 1G, JE, TR e 2G

Acervo Total em 2025:

- Queda de 7,1% em relação ao 2024;
- Queda de 13,8% em relação a 2023;
- Queda de 17,4% em relação a 2022.

Acervo Líquido em 2025:

- Queda de 3,4% em relação a 2024;
- Queda de 8,4% em relação a 2023;
- Queda de 13,3% em relação a 2022.



Em termos absolutos, observa-se uma queda de aproximadamente **339 mil processos** no acervo líquido entre 2022 e 2025.

O **acervo líquido** mantém uma proporção histórica média de **78%** do acervo total.

Em que pese esses números positivos e os esforços empreendidos por magistrados e servidores para atender com presteza os crescentes anseios da sociedade catarinense, é imperioso admitir que a estrutura do Poder Judiciário ainda está aquém do necessário para a garantia do amplo acesso à justiça no menor tempo.

Estudos jurimétricos realizados neste Tribunal de Justiça no ano de 2025 nos autos do Processo Administrativo Eletrônico SEI n. 0099866-05.2024.8.24.0710, revelaram a necessidade de instalação de novas unidades judiciárias no âmbito do primeiro grau de jurisdição em diversas comarcas do Estado de Santa Catarina, em face do crescente número de demandas judiciais e do esgotamento da capacidade de julgamento em tempo razoável das unidades judiciárias em operação, o que gera acúmulo de acervos e demora na prestação jurisdicional. As análises empreendidas na oportunidade culminaram na recomendação de instalação das seguintes unidades judiciárias para fazer frente a essas demandas crescentes:

Entrância	Comarca	Vara
Inicial	Garopaba	2ª Vara
	Santa Rosa do Sul	2ª Vara
	São Lourenço do Oeste	2ª Vara
Final	Fraiburgo	Vara Criminal
	Ituporanga	Vara Criminal
	Araquari	Vara Criminal
	Itapema	5ª Vara - Família, Infância, Juventude e Sucessões
	Camboriú	5ª Vara - Juizado Especial Cível, Criminal e Fazendário
Especial	Chapecó	4ª Vara Criminal
		5ª Vara Cível
	Palhoça	3ª Vara Criminal
		2ª Vara da Família e Sucessões
	Criciúma	5ª Vara Cível

Embora ainda existam estoques de varas e de cargos de juiz de direito criados por lei pela Assembleia Legislativa pendentes de instalação e distribuição, é forçoso reconhecer que estes são insuficientes para atender todas as demandas da sociedade catarinense com a estrutura adequada, como demonstram os controles internos mantidos por esta Corte:

QUANTIDADE DE VARAS, JUIZADOS ESPECIAIS E CARGOS DE JUIZ DE DIREITO CRIADOS POR LEI, POR ENTRÂNCIA, DISPONÍVEIS PARA INSTALAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO E RESERVADOS EM 21 DE NOVEMBRO DE 2025				
ENTRÂNCIA	VARA	JUIZADO	CARGO DE JUIZ DE DIREITO	VINCULAÇÃO À COMARCA
INICIAL	0	0	1	NÃO
FINAL	0	0	7	NÃO
ESPECIAL	6**	1***	9****	NÃO
TOTAL	6	1	17	-

Observações:

* Por força do art. 4º da Lei Complementar estadual n. 852, de 11 de janeiro de 2024, a ALESC criou a 2ª Vara da comarca de Pinhalzinho, sem o respectivo cargo de juiz de direito. Trata-se de emenda parlamentar que não constava do projeto original aprovado pelo Órgão Especial.

** Do total de unidades, duas já estão reservadas para a instalação da 2ª Vara da Família, Idoso e Órfãos da comarca de Palhoça (Processo SEI n. 0066894-45.2025.8.24.0710) e da 3ª Vara Criminal da comarca de Chapecó (Processo SEI n. 0115258-82.2024.8.24.0710).

*** Reservado para a instalação do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Palhoça. Processo SEI n. 0029211-71.2025.8.24.0710.

**** Do total de cargos, 3 (três) já estão reservados para viabilizar a instalação da 2ª Vara da Família, Idoso e Órfãos da comarca de Palhoça (Processo SEI n. 0066894-45.2025.8.24.0710), do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Palhoça (Processo SEI n. 0029211-71.2025.8.24.0710) e da 3ª Vara Criminal da comarca de Chapecó (Processo SEI n. 0115258-82.2024.8.24.0710).

O cotejo das tabelas acima reproduzidas demonstra que embora ainda exista estoque de cargos de juiz de direito de entrância final criados por lei pendentes de distribuição, não há varas de entrância final criadas por lei pendentes de instalação, o que inviabiliza a ampliação da prestação jurisdicional nas comarcas de Araquari, Camboriú, Fraiburgo, Garopaba, Itapema, Ituporanga, Santa Rosa do Sul e São Lourenço do Oeste. Outrossim, com a instalação das 5 (cinco) novas varas de entrância especial recomendadas, remanescerá apenas uma unidade judiciária desta entrância em estoque, comprometendo a capacidade do Poder Judiciário catarinense de atender, futuramente, outras demandas prementes que

certamente surgirão, seja em decorrência do aumento da litigiosidade ou de imposição legal.

Como é cediço, a expansão da estrutura judiciária nos Estados passou a ser ditada também pelo Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal, superando o estrito controle que sempre existiu acerca do tema no âmbito estadual, em que as necessidades eram sopesadas pelo Tribunal de Justiça e adequadas à realidade orçamentária, a partir dos números fornecidos pelo Governo do Estado, somente então sendo submetidas ao crivo da Assembleia Legislativa, na mais perfeita harmonia entre os poderes.

O caso mais recente foi a Lei nacional n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”, e introduziu significativas alterações no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941), mediante a criação do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, o que resultou na segregação da atividade dos magistrados em duas fases distintas na condução do processo penal. Com a entrada em vigor da novel legislação, o juiz que atua na fase investigativa não poderá funcionar na fase da instrução e julgamento do processo, sob pena de provocar nulidade insanável. Como consequência, a jurisdição criminal em todos os Estados da federação precisou ser revista, com a criação de unidades judiciárias especializadas para atuar na fase investigativa, ao passo que os atuais juízos criminais, que já integravam a estrutura judiciária, passaram a atuar somente a partir do oferecimento da denúncia ou da queixa.

Não obstante os questionamentos acerca da norma supracitada, que não levou em consideração as peculiaridades dos entes federados e sua capacidade de dar cumprimento integral aos seus comandos, haja vista as profundas implicações administrativas acima expostas, a constitucionalidade da Lei nacional n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, foi confirmada, em grande parte, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, oportunidade na qual os Excelentíssimos Senhores Ministros, por unanimidade, fixaram “o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça”.

Com o apoio da Assembleia Legislativa, que editou a Lei Complementar n. 845, de 20 de dezembro de 2023, que “cria varas e cargos de juiz de direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e altera a Lei Complementar nº 90, de 1993, e adota outras providências”, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina logrou cumprir a determinação do Pretório Excelso, instalando 16 (dezesseis) Varas Regionais de Garantias entre os anos de 2023 e 2025 nas comarcas da Capital, de Balneário Camboriú, Blumenau, Caçador, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joinville, Lages, Mafra, Rio do Sul, São José, São Miguel do Oeste e Tubarão, que atendem as 113 (cento e treze) comarcas do Estado de Santa Catarina.

Tais fatos reforçam a necessidade de manutenção de estoques mínimos de varas e de cargos de juiz de direito criados por lei para futura instalação e distribuição, possibilitando que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina detenha capacidade de resposta imediata para contingências, razão pela qual é proposta a criação do quantitativo de varas e de cargos de juiz de direito especificados no art. 1º do presente projeto de lei complementar, suficiente para atender a instalação de novas unidades judiciárias, cuja imprescindibilidade já foi detectada, bem como para atender as demandas que venham a emergir.

Ademais, a transformação de uma das varas criadas na Comarca de Blumenau pelo inciso II do *caput* do art. 1º da [Lei Complementar estadual nº 224, de 10 de janeiro de 2002](#), em uma vara de entrância especial, sem especificação de comarca, proposta no art. 2º deste anteprojeto, possibilitará maior flexibilidade no atendimento dessas demandas, haja

vista que, com a instalação da Vara Estadual de Direito Bancário, dotada de 20 (vinte) magistrados, com jurisdição sobre todo o território do Estado de Santa Catarina, cessou a necessidade de unidade exclusiva para a referida comarca com tal competência.

Não se pode olvidar, contudo, que a instalação de novas unidades judiciárias também exige quadro de pessoal adequado para realizar a tramitação processual e assessorar o magistrado, o que justifica a criação dos cargos de Analista Jurídico e de Oficial de Justiça e Avaliador, especificados nos incisos II e VI do *caput* do art. 3º deste anteprojeto de lei complementar, e dos cargos de Assessor de Gabinete e de Assessor Jurídico indicados nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 4º deste anteprojeto. Sem estes servidores, a expansão da estrutura judiciária de primeiro grau fica inviabilizada.

No que tange aos cargos de Assistente Social e Psicólogo especificados nos incisos IV e VII do *caput* do art. 3º deste anteprojeto, trata-se de exigência imposta a todos os tribunais pátrios pela Resolução n. 667, de 23 de dezembro de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a criação de Equipes Técnicas Multiprofissionais, compostas por estes servidores, com o objetivo de prestar suporte especializado à atividade jurisdicional e contribuir para a efetivação de direitos fundamentais, principalmente nos temas de infância e juventude, violência doméstica, família, execução penal e demais áreas que demandem avaliação técnica de contextos humanos, sociais e relacionais. Por força do art. 4º da referida resolução, os tribunais deverão manter em seus quadros de pessoal cargos específicos a serem providos por esses profissionais, em número suficiente para assegurar a composição das aludidas Equipes Técnicas. O quantitativo de cargos que se pretende criar foi dimensionado a partir dos critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no art. 5º da Resolução n. 667, de 23 de dezembro de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, reputando-se suficiente, neste momento, para atender as demandas do Poder Judiciário catarinense e garantir o cumprimento da norma editada pelo órgão de controle nacional.

A ampliação da estrutura judiciária do Estado de Santa Catarina, que se faz presente em 113 (cento e treze) dos 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios catarinenses, também demanda suporte administrativo adequado para garantir o funcionamento apropriado de todas as unidades instaladas e a prestação continuada dos serviços oferecidos à sociedade. Não se trata apenas de garantir celeridade na tramitação processual e na prestação da jurisdição, por meio da atuação de magistrados e servidores cujas atividades estão relacionadas a essas finalidades. Para que isso seja possível, é imprescindível manter uma infraestrutura adequada a esse mister, que vai desde a edificação e manutenção dos prédios utilizados pelo Poder Judiciário até o desenvolvimento e sustentação de sistemas informatizados, voltados à tramitação de processos judiciais e a execução das demais atividades administrativas inerentes a uma instituição do porte do Poder Judiciário catarinense, altamente capilarizada, como revelam os dados fornecidos pelo Núcleo de Estatística e Análise de Dados desta Corte:

Organização Judiciária Justiça de 1º Grau



113

Comarcas Instaladas

42 Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC's)
10 Núcleos de Justiça 4.0
97 Pontos de Inclusão Digital (PIDs)



412

Unidades Judiciais

100% digitais
366 Varas
40 Juizados Especiais
6 Unidades regionais ou de cooperação



5

Turmas

3 Turmas Recursais
1 Turma de Uniformização
1 Turma de Incidentes

Organização Judiciária Justiça de 2º Grau



Tribunal Pleno

108 Desembargadores

Órgão Especial

25 Desembargadores

20 Juizes de 2º Grau



31 Câmaras de Julgamento

10 Câmaras de Direito Civil
6 Câmaras de Direito Comercial
5 Câmaras de Direito Público
6 Câmaras de Direito Criminal
3 Câmaras de Enfrentamento de Acervo
1 Câmara de Recursos Delegados



5 Grupos de Câmaras

2 Grupos de Direito Criminal
1 Grupo de Direito Civil
1 Grupo de Direito Comercial
1 Grupo de Direito Público
1 Seção Criminal

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina atende os **295 municípios** do Estado, disponibilizando ao cidadão catarinense e aos operadores de direito uma gama de **serviços digitais**, como o **balcão digital**, o **peticionamento eletrônico** e os **plantões**, facilitando o acesso e conferindo celeridade.



Força de Trabalho



Cerca de 60% da força de trabalho é feminina

66% dos colaboradores têm idade inferior a 45 anos

A faixa entre 35 e 44 anos concentra a maior parcela de colaboradores (29%)

A alta capacitação é um dos destaques da força de trabalho do Poder Judiciário de SC: cerca de 73% têm ensino superior, especialização, mestrado ou doutorado.

Acerca do tema, mister ressaltar que, de acordo com estudos realizados a partir das definições do Conselho Nacional de Justiça, inseridas na Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, a estrutura administrativa do Poder Judiciário catarinense destaca-se por ser uma das menores de todos os tribunais pátrios, com um percentual registrado, no ano de 2025, de apenas 8,29% (oito vírgula vinte e nove por cento) do quadro de pessoal da instituição, quando a média nacional era de 14,47% (quatorze vírgula quarenta e sete por cento) no ano de 2024:

Ano	% de servidores área adm TJSC	Nr de servidores área adm TJSC	% de servidores área adm TJs	% de despesa CC e FC área adm TJSC
2025	8,29%	698	-	10,66%
2024	9,12%	708	14,47%	10,31%
2023	5,50%	405	14,63%	9,35%
2022	5,82%	424	15,01%	10,31%
2021	6,03%	443	15,17%	34,08%
2020	2,92%	200	14,65%	24,09%
2019	16,07%	1143	15,23%	25,68%
2018	15,82%	1077	15,28%	27,36%

Esse número foi fruto do trabalho intenso de profissionalização do quadro de servidores e da informatização, que proporcionou a padronização e a racionalização de procedimentos e, conseqüentemente, o aumento da produtividade das equipes.

Entretanto, existem limites para essas inovações a partir do momento em que a estrutura judiciária se expande e ultrapassa a capacidade dos setores em lidar com as demandas que se apresentam.

Para que cada vara e juizado especial existentes nas comarcas e cada órgão julgador do Tribunal de Justiça se concentrem adequadamente no desempenho de sua função primordial, que é prestar a jurisdição, é necessária toda uma estrutura de suporte logístico, ágil e funcional, capaz de entregar, a tempo e modo, a infraestrutura básica de serviços que fornece sustentação à atividade jurisdicional.

Nesse sentido, por reconhecer que o quadro de pessoal destacado para o desempenho das atividades administrativas do Poder Judiciário catarinense chegou a seu limite, e que os ganhos de produtividade proporcionados pela modernização de sistemas e a

racionalização de procedimentos também se encontram em seu termo, além da criação dos cargos de assessores e servidores indispensáveis ao funcionamento das unidades judiciárias e à atuação dos ocupantes dos cargos de juiz de direito cuja criação foi proposta neste anteprojeto de lei complementar, também será necessário reforçar, novamente, o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, inclusive na área de tecnologia da informação, que constitui o esteio da atuação do Poder Judiciário catarinense, sem a qual, todos os ganhos citados não seriam possíveis.

Destarte, a proposta de criação dos demais cargos elencados nos incisos I, III e V do *caput* do art. 3º, nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 4º e nos incisos I e II do *caput* do art. 5º do presente anteprojeto normativo, bem como a transformação de cargos de que trata o art. 6º também deste anteprojeto, tem por objetivo incrementar gradualmente a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça na medida em que as novas varas forem instaladas e os cargos de juiz de direito forem distribuídos e providos, para evitar um futuro colapso dessas atividades essenciais de apoio logístico e gerenciamento das equipes, viabilizando a inevitável expansão da estrutura judiciária do primeiro grau de jurisdição.

Por sua vez, o art. 7º do presente anteprojeto normativo encerra os ajustes necessários na Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, para regulamentar as habilitações profissionais dos cargos cuja criação foi proposta nos incisos V e VI do *caput* do art. 4º e dos cargos transformados pelos incisos I e II do *caput* do art. 6º, bem como para atualizar os respectivos quantitativos em face das alterações promovidas.

De outra banda, o Anexo Único do presente anteprojeto, referido no art. 8º, especifica as atribuições dos novos cargos, cuja criação se propõe nos incisos V e VI do *caput* do art. 4º, consoante o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte.

Com relação às despesas, consigna-se que os estudos realizados pela equipe técnica deste Tribunal estimam que a presente proposta legislativa, de criação de varas e cargos de juiz de direito, de assessores e de servidores custará aos cofres do Poder Judiciário catarinense a quantia de R\$ 71.281.907,95 (setenta e um milhões duzentos e oitenta e um mil novecentos e sete reais e noventa e cinco centavos) caso integralmente executada no ano de 2026, de R\$ 94.361.592,53 (noventa e quatro milhões trezentos e sessenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) no ano de 2027 e de R\$ 99.750.974,15 (noventa e nove milhões setecentos e cinquenta mil novecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) a partir do ano de 2028, sempre considerando a instalação da totalidade das unidades judiciárias e o provimento integral dos cargos sugeridos por meio do presente anteprojeto de lei complementar.

Não obstante, mister reiterar que a instalação de novas varas e o provimento dos novos cargos de magistrados, assessores e servidores ocorrerá de forma gradual, consoante a necessidade e a conveniência da Administração, sempre em estrita observância à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário, e às disposições da Lei Complementar nacional n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Cabe destacar, ainda, que a Diretoria de Planejamento e Finanças deste Tribunal de Justiça atestou que, em decorrência de a implementação da presente despesa ser gradual, sua assunção atenderá ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em relação à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, há margem para que este Tribunal não ultrapasse o limite prudencial fixado na LRF.

Essas despesas, conforme previsto no art. 9º deste anteprojeto de Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, sem que haja necessidade de suplementação.

Após a aprovação unânime pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, o presente anteprojeto de lei complementar foi autuado como pedido de parecer de mérito

(Processo Judicial Eletrônico n. 0001881-31.2026.2.00.0000) e, na sequência, submetido à apreciação do Conselho Nacional de Justiça, para apreciação. O pleito formulado foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, que autorizou o encaminhamento do anteprojeto de lei à augusta Assembleia Legislativa.

Em síntese, estas são as razões que justificam a propositura do presente anteprojeto de Lei Complementar.

[1] [IBGE | Portal do IBGE | IBGE](#)

[2] [Censo 2022: 19,2 milhões de pessoas vivem fora de sua região de nascimento | Agência de Notícias](#)

[3] <https://www.transparencia.sc.gov.br/>



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Neis de Alexandre, Chefe de Divisão**, em 31/03/2026, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10520497** e o código CRC **B6677A76**.